

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta ao inciso II, do art. 9º, da Lei 11.340/2006 a garantia do auxílio por incapacidade temporária enquanto vigorar a necessidade de afastamento do local de trabalho para a vítima de Violência Doméstica com Medidas Protetivas de Urgência deferidas e acrescenta parágrafo ao art. 59 da Lei 8.213/91 para a concessão do benefício do auxílio-doença para mulheres vítimas de violência doméstica que necessitem de afastamento do trabalho em razão de Medidas Protetivas de Urgência deferidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o inciso II, do §2º, do art. 9º, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para a seguinte redação:

"II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, garantindo-se o recebimento do benefício previsto no §9º do art. 59 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, enquanto durar o afastamento, não se aplicando a necessidade de



* C D 2 2 3 2 6 7 4 5 5 3 0 0 *

perícia médica junto ao INSS ou qualquer outro órgão ou entidade ou similar nesse caso.”

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo §9º ao artigo 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“§9º. O benefício por incapacidade laboral é devido para a Segurada vítima de violência doméstica que esteja afastada do seu local de trabalho em razão de Medidas Protetivas de Urgência, durante o período de afastamento, nos termos do inciso II, do art. 9, da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, não se aplicando a necessidade de perícia médica junto ao INSS ou qualquer outro órgão ou entidade ou similar”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo tornar efetiva a necessidade de recebimento de verba alimentar para a mulher em situação de violência doméstica que esteja impedida de exercer suas atividades laborais para a preservação de sua integridade física e psicológica.

É notório que a Lei Maria da Penha dispõe sobre o direito de afastamento da mulher vítima de violência doméstica de suas atividades laborais com a garantia da manutenção do vínculo trabalhista, conferindo estabilidade laboral para a mulher.



Todavia, a referida lei foi omissa ao disciplinar a forma de manutenção da subsistência dessa mulher durante esse período de afastamento, sendo imprescindível a concessão de benefício previdenciário para a trabalhadora que se encontre nessa situação.

É de se lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.757.775-SP (2018/0193975-8) assegurou o pagamento de auxílio-doença para mulher afastada do trabalho por medida protetiva fundamentada na Lei Maria da Penha, conforme Ementa da decisão:

MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO.

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL.

INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do



* CD223267455300*

contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. 5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto.

Na ocasião, o Tribunal da Cidadania observou que o Brasil e seus agentes públicos precisam considerar os compromissos internacionais relacionados aos direitos humanos, especialmente das mulheres, promovendo uma maior compreensão da temática no ambiente jurídico, bem como direcionando ações necessárias para a mudança social e aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e repressão à violência praticada contra as mulheres.

Igualmente, foi reconhecido que ao não incluir diretamente tal período de afastamento entre as hipóteses sujeitas aos benefícios previdenciários, o legislador deixou a mulher trabalhadora entregue à



própria sorte, privando-a até mesmo do recolhimento de suas contribuições, impondo prejuízo para a futura aposentadoria.

Ocorre que a sistemática definida no recurso, que é a necessidade de formalização do requerimento administrativo perante o INSS para que seja realizada a análise pericial da incapacidade pela autarquia, com apresentação de laudo médico que ampare o pedido, acaba por dificultar o acesso à verba alimentar.

De se salientar que impor à vítima que, em uso de medidas protetivas de urgência grave, com necessidade de afastamento laboral, essa tenha que comparecer a atendimentos médicos e até mesmo aguardar atendimento via SUS que ateste eventual incapacidade laboral do ponto de vista médico é medida revitimizadora e que descuida da proteção integral aspirada pela Lei Maria da Penha e demais normas nacionais e internacionais de proteção à mulher.

Não é de se desconsiderar que a mulher nessa situação sofre abalos de toda ordem, sofrendo grande impacto na sua saúde física e psicológica, todavia o motivo para a concessão do benefício, nesses casos, é a efetivação das Medidas Protetivas de Urgência, com presunção legal de incapacidade de comparecer ao trabalho e transitar livremente haja vista a eminência de perigo a sua vida e integridade física e psicológica.

De se atentar, além disso, que a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a Constituição, em seu art. 201, inciso I, para subtrair os termos “doença e invalidez”, na disposição acerca da cobertura das contingências pela previdência social, passando a contar com “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”.

Portanto, a incapacidade que ora se apresenta, analisada via Medidas Protetivas de Urgência, com base na prova da violência que



* C D 2 2 3 2 6 7 4 5 5 3 0 0 *

a mulher está sofrendo, e não propriamente no reflexo que tal está causando para diagnóstico de doença, estando a presente proposta em consonância com a norma superior.

Além disso, essa proposta legislativa também vem ao encontro das normas internacionais ratificadas pelo país, bem como da recente Convenção nº 190 e seu Regulamento 206 da Organização Internacional do Trabalho, que propõe uma série de medidas do Estado para a garantia dos direitos das mulheres.

Entre as medidas propostas na convenção está a necessidade de garantir-se o acesso a recursos e apoio às vítimas, a tomada de medidas efetivas de proteção, a garantia de afastamento do trabalho em casos em que haja justificativa razoável para acreditar que representa um perigo à vida, saúde ou segurança em razão de violência ou assédio sem que haja retaliações ou outras consequências indevidas.

Por sua vez, a Regulamentação 206, em seu art. 18, categoricamente dispôs sobre a efetivação da licença para as vítimas de violência doméstica e proteção temporária contra a demissão para vítimas de violência doméstica. Sendo o Brasil membro da OIT, deve direcionar todo sistema de políticas públicas e de justiça na observância de suas disposições.

Ante o exposto, visando às políticas públicas que garantam a proteção, não só da integridade física e mental, mas também da patrimonial e de renda, sobretudo de subsistência das mulheres em situação de violência doméstica, a presente proposta vem para garantir o direito a alimentos para mulheres incapacitadas de trabalhar em razão de situação de violência doméstica, com Medidas Protetivas de Urgência deferidas, especialmente para o afastamento do ambiente do trabalho.



Finalmente, gostaria de registrar que a ideia do presente projeto nos chegou a partir de diálogo com a Sra. Isadora Cunha, advogada brasileira e portuguesa, inscrita sob nº 109.497/RS, especialista em Direito Previdenciário e Direito das Mulheres, Professora da Escola Brasileira de Direito das Mulher (EBDM) e criadora da primeira formação em benefícios previdenciários para mulheres, por esta mesma escola. Nossos sinceros agradecimentos e homenagem a esta brilhante profissional que milita de maneira incansável pelos direitos das mulheres.

Rogo, pois, o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei e sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Maria do Rosário.

Deputada Federal (PT/RS)

7 de 7

